HABEAS CORPUS Nº 503.231 - SC (2019/0099798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GEOVANE STEIN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GEOVANE STEIN contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que denegou a ordem no HC n. 4005875-73.2019.8.24.0000.

Nesta via, sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Alega o excesso de prazo da custódia antecipada, visto que o denunciado encontra-se preso desde 25.02.2019 sem que tenha sido marcada a audiência de instrução e julgamento, aduzindo, ainda, a desproporcionalidade da prisão, pois, em caso de eventual condenação, a pena será inferior ao tempo em que está segregado.

Assevera ser cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 175/177):

> *Com efeito, os elementos indiciários apontados pelo Juízo na referida decisão revelam a existência de provas da materialidade e de indícios de autoria dos supostos ilícitos imputados na exordial acusatória (fls. 45-46 dos autos originários apensos).*
> *Outrossim, presentes se encontram os pressupostos*

> *fundantes da medida extrema, respaldados em argumentos tangíveis, que demonstram evidente risco à ordem pública, sendo necessária.*
> *[...]*
> *Efetivamente, a decisão calcou-se em dados concretos existentes nos autos da ação penal e visa resguardar, precipuamente, a integridade física e mental das supostas vítimas, haja vista a alta probabilidade de reiteração, já que foi condenado por fatos semelhantes em outra ação penal. Frisa-se que, inclusive, um dos supostos ofendidos – avó do paciente – requereu a aplicação de medidas protetivas, por temer por sua integridade física (fl. 8 dos autos de origem apensos), o que reforça a necessidade da segregação.*
> *Assim, observa-se que o decreto impugnado se lastreou em dados relevantes para a salvaguarda da ordem pública, encontrando-se adequadamente fundamentado, de modo que a soltura do paciente, no presente momento, não se mostra adequada.*
> *[...]*
> *Desse modo, tem-se que, no caso concreto, comprovada restou a presença dos requisitos que autorizam a constrição cautelar da liberdade do paciente, não sendo possível cogitar-se de constrangimento ilegal.*
> *Por fim, porquanto devidamente justificada, não há que se falar que a medida ofende princípios constitucionais.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe*

25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o paciente, encaminhando a esta Corte Superior cópia de eventual sentença proferida e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da situação prisional do denunciado.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator